

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**REVOGADA pela PORTARIA DSST/SIT N.º 452, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

**PORTARIA N.º 121, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009**

*(D.O.U. de 02/10/09 - Seção 1 - Págs. 80 a 82)*

**Alterações / Atualizações**

[Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010](#)

[Portaria SIT n.º 184, de 21 de maio de 2010](#)

[Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011](#)

[Portaria SIT n.º 209, de 04 de maio de 2011](#)

[Portaria SIT n.º 295, de 16 de dezembro de 2011](#)

[Portaria SIT n.º 327, de 23 de julho de 2012](#)

[Portaria SIT n.º 407, de 14 de novembro de 2013](#)

[Portaria SIT n.º 427, de 27 de maio de 2014](#)

*Estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI enquadrados no Anexo I da NR-6.*

A **SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO** e a **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n.º 3.129, de 9 de agosto de 1999 e de acordo com o disposto na alínea “c” do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, **resolvem:**

**Art. 1º** Aprovar as Normas Técnicas de Ensaios e os Requisitos Obrigatórios constantes dos Anexos I e II desta Portaria aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

**Art. 2º** Os Certificados de Aprovação - CA dos EPI emitidos em conformidade com as alíneas “c” e “d” do item 6.9.1 da NR-6, com vencimento em 7 de dezembro de 2009, têm os prazos de validade prorrogados para 7 de junho de 2010, sendo que a renovação/alteração destes CA será efetuada conforme disposto nos Anexos desta Portaria.

**Art. 3º** Fica prorrogada para 31 de dezembro de 2009 a validade dos CA que tiverem seu vencimento no período compreendido entre a data de publicação desta Portaria e 31 de dezembro de 2009.

**Art. 4º** Revogam-se os dispositivos em contrário em especial a Portaria n.º 48, de 25 de março de 2003, publicada no D.O.U. de 28/03/03, Seção 1, pág. 346.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA**  
Secretária de Inspeção do Trabalho

**JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO**  
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**ANEXO I**

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

**1. REQUISITOS GERAIS**

1.1. O fabricante deve garantir e comprovar que o EPI foi concebido e fabricado em conformidade com as exigências deste Anexo.

1.2. O importador deve garantir e comprovar que o EPI foi concebido e fabricado conforme as exigências

deste Anexo, apresentando, sempre que determinado pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSSST, a tradução juramentada dos documentos pertinentes ao equipamento.

1.3. Os fabricantes e importadores dos seguintes EPI, constantes do Anexo I da NR-06, devem comprovar ao DSSST sua conformidade, com requisitos de desempenho estabelecidos em regulamentos por meio de documentação técnica, incluindo relatórios de ensaio ou declaração de conformidade realizados no exterior:

- a) capacete para combate a incêndio; (*Alterada pela Portaria SIT n.º 209, de 04/05/2011*)
- b) respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;
- c) máscara de solda de escurecimento automático; e
- d) equipamentos de proteção contra agentes térmicos (calor) e chamas provenientes de arco elétrico e/ou fogo repentino. (*Redação alterada pela Portaria SIT n.º 184, de 21 de maio de 2010*)

1.3.1. Os certificados emitidos por organismos estrangeiros serão reconhecidos pelo MTE desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (Multilateral Recognition Arrangement - MLA), estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- International Accreditation Forum, Inc. - IAF;
- Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC.  
(*Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010*)

1.3.2. Os resultados de laboratórios estrangeiros de ensaio serão aceitos quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das seguintes cooperações:

- Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC;
- European co-operation for Accreditation - EA;
- International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC.  
(*Redação alterada pela Portaria SIT n.º 184, de 21 de maio de 2010*)

1.3.2.1 Serão também aceitos os resultados de ensaios realizados pelos laboratórios do seguinte organismo estrangeiro:

- National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, para respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga.”  
(*Redação dada pela Portaria SIT n.º 184, de 21 de maio de 2010*)

1.3.2.2 Serão aceitos, em caráter excepcional e temporário, até 31 de dezembro de 2012, os resultados de ensaios realizados de acordo com a Norma ASTM F 1506-08, ASTM F 1930-08 e ASTM D 6413-08 pelos laboratórios: (*Alterado pela Portaria SIT n.º 327, de 23/07/2012*)

- a) Protective Clothing & Equipment Research Facility Department of Human Ecology, da University of Alberta, Edmonton, Canadá; (*Inserida pela Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011*)
- b) Textile Protection and Confort Center, da College of Textiles North Carolina State University, Carolina do Norte, Estados Unidos. (*Inserida pela Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011*)

1.3.3 A documentação prevista nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 deve ser encaminhada ao DSSST com tradução juramentada em Português (Brasil), na versão original, com identificação e contato do emissor. (*Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010*)

1.3.4 Os ensaios laboratoriais dos EPI devem ser realizados prioritariamente em laboratórios nacionais credenciados pelo DSSST. (*Inserido pela Portaria SIT n.º 209, de 04/05/2011*)

1.3.4.1 Além das situações previstas nesta Portaria, serão aceitos relatórios de ensaio ou declaração de conformidade realizada no exterior, em caráter excepcional, somente nos casos em que não haja laboratório nacional credenciado pelo DSSST apto para a realização dos ensaios. (*Inserido pela Portaria*

*SIT n.º 209, de 04/05/2011)*

#### 1.4. Princípios obrigatórios na concepção e fabricação de EPI:

- a) os EPI devem ser concebidos e fabricados de forma a propiciar dentro das condições normais das atividades o nível mais alto possível de proteção;
- b) a concepção dos EPI deve levar em consideração o conforto e a facilidade de uso por diferentes grupos de trabalhadores, em diferentes tipos de atividades e de condições ambientais;
- c) os EPI devem ser concebidos de maneira a propiciar o menor nível de desconforto possível;
- d) o EPI deve ser concebido de forma a não acarretar riscos adicionais ao usuário e não reduzir ou eliminar sentidos importantes para reconhecer e avaliar os riscos das atividades;
- e) todas as partes do EPI em contato com o usuário devem ser desprovidas de asperezas, saliências ou outras características capazes de provocar irritação ou ferimentos;
- f) os EPI devem adaptar-se à variabilidade de morfologias do usuário quanto a dimensões e regulagens, ser de fácil colocação e permitir uma completa liberdade de movimentos, sem comprometimento de gestos, posturas ou destreza;
- g) os EPI devem ser tão leves quanto possível, sem prejuízo de sua eficiência, e resistentes às condições ambientais previsíveis;
- h) EPI que se destinam a proteger simultaneamente contra vários riscos devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazerem as exigências específicas de cada um desses riscos e de possíveis sinergias entre eles;
- i) os materiais utilizados na fabricação não devem apresentar efeitos nocivos à saúde.

## 2. REQUISITOS ESPECÍFICOS

2.1. EPI com dispositivos de regulagem devem oferecer mecanismos de fixação que impeçam sua alteração involuntária após ajustados pelo trabalhador, observadas às condições previsíveis de utilização.

2.2. EPI destinados à proteção da face, olhos e vias respiratórias devem restringir o mínimo possível o campo visual e a visão do usuário e ser dotados, se necessário, de dispositivos para evitar o embaçamento. *(Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010)*

2.3. EPI destinados à utilização em áreas classificadas devem ser concebidos e fabricados de tal modo que não possam originar arcos ou faíscas de origem elétrica, eletrostática ou resultantes do atrito, passíveis de inflamar uma mistura explosiva.

2.4. Todos os dispositivos de ligação, extensão ou complemento conexos a um EPI devem ser concebidos e fabricados de forma a garantir o nível de proteção do equipamento.

2.4.1 Os equipamentos de proteção individual conjugados, tais como calçado + vestimentas ou luvas + vestimentas para proteção contra agentes meteorológicos, água e químicos, devem ter suas conexões e junções avaliadas de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo B da norma ISO 16602:2007. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 209, de 04/05/2011)*

2.4.1.1 Somente é permitida a emissão de CA para os equipamentos de proteção individual conjugados indicados no item 2.4.1 quando seus dispositivos forem destinados à proteção contra o mesmo risco. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 209, de 04/05/2011)*

2.5. EPI destinados a proteger contra os efeitos do calor e chamas devem possuir capacidade de isolamento térmico e resistência mecânica compatíveis com as condições previsíveis de utilização.

2.5.1. Os materiais constitutivos e outros componentes destinados à proteção contra o calor proveniente de radiação e convecção devem apresentar resistência apropriada e grau de incombustibilidade suficientemente elevado para evitar qualquer risco de auto-inflamação nas condições previsíveis de utilização.

2.5.2. Os materiais e outros componentes de EPI passíveis de receber grandes projeções de produtos quentes devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos.

2.5.3 O relatório de ensaio, emitido em nome do fabricante de vestimentas para proteção contra agentes térmicos provenientes do fogo repentino, deve conter a composição do tecido, o nome do fabricante e a gramatura, acrescido do Arc Thermal Performance Value - ATPV do tecido quando a vestimenta proteger contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011)*

2.5.3.1 Para vestimentas multicamadas os relatórios devem especificar tal condição. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011)*

2.5.3.2 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capuz tipo carrasco com lente e capacete para proteção contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico deve conter as informações do CA do capacete, nome do fabricante do equipamento conjugado, o nome do fabricante da lente e o nome do fabricante do tecido, acompanhado do seu respectivo ATPV e composição. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 295, de 16 de dezembro de 2011)*

2.5.3.3 O relatório de ensaio do equipamento conjugado formado por capacete e protetor facial para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico devem conter as informações do CA do capacete, nome do fabricante do equipamento conjugado e nome do fabricante do protetor facial. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 295, de 16 de dezembro de 2011)*

2.5.4 Os equipamentos conjugados formados por capuz tipo carrasco com lente e capacete e por capacete e protetor facial, para proteção contra os agentes térmicos provenientes do arco elétrico, devem ser ensaiados de acordo com as normas ASTM 2178-08 + ANSI Z 87.1, ou alteração posterior. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 295, de 16 de dezembro de 2011)*

2.5.5 A determinação do ATPV (Arc Thermal Performance Value), para avaliação da conformidade dos equipamentos de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação às Normas ASTM F 2178 - 08, ASTM F 2621-06 e ASTM F 1506 - 08, deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma ASTM F 1959/F 1959M- 06a<sup>a1</sup>. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011)*

2.5.6 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico em relação à Norma IEC 61482 - 2: 2009 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento realizados de acordo com as Normas IEC 61482-1-1: 2009 e/ou IEC 61282-1-2 : 2007.

2.5.6.1 A determinação do ATPV (Arc Thermal Performance Value) nestes casos deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do tecido de acordo com a Norma IEC 61482-1-1, método A.

2.5.7 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma NFPA 2112 - 07 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ASTM F 1930 - 08 e ASTM D 6413 - 08.

2.5.8 A conformidade das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do fogo repentino em relação à Norma ISO 11612: 2008 deve ser comprovada pelos relatórios de ensaio do equipamento de acordo com as Normas ISO 13506: 2008 e ISO 15025 : 2000.

2.6. EPI que incluam aparelho de proteção respiratória devem assegurar cabalmente, em todas as condições previsíveis, mesmo as mais desfavoráveis, a função de proteção que lhes é atribuída.

2.7. EPI destinados a proteger contra os efeitos do frio devem possuir isolamento térmico e resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais foram fabricados.

2.7.1. Os materiais e outros componentes flexíveis dos EPI destinados a intervenções dentro de ambientes frios devem conservar grau de flexibilidade apropriado, permitindo completa liberdade de movimentos, sem comprometimento de gestos, posturas ou destreza.

2.7.2. EPI de proteção contra o frio devem resistir à penetração de quaisquer líquidos, incluindo água, e não devem provocar lesões resultantes de contatos entre a sua superfície externa e o usuário. *(Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010)*

2.7.3. Os fabricantes de vestimentas de proteção contra o frio devem comprovar ao DSST, por meio de laudos técnicos e ensaios efetuados por laboratório capacitado no Brasil, os requisitos de designação de

tamanhos, de resistência à penetração de água e de resistência ao rasgamento.

2.8. As luvas de proteção contra vibração devem possuir na região dos dedos as mesmas características de atenuação que a da região da palma das mãos.

2.8.1. EPI destinados a proteger as mãos contra vibrações devem ter capacidade de atenuar frequências compreendidas entre 16 Hz e 1600 Hz, conforme definições da Norma ISO 10819:1996.

2.9. EPI destinados a proteger contra efeitos da corrente elétrica devem possuir um grau de isolamento adequado aos valores de tensão aos quais o usuário é passível de ficar exposto nas condições previsíveis mais desfavoráveis.

2.10 Os fabricantes e importadores de EPI destinados à proteção da face e dos olhos contra respingos de produtos químicos devem comprovar ao DSST, por meio de laudos técnicos e ensaios efetuados por laboratório capacitado, os requisitos de resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de utilização para as quais foram fabricados.

2.11 Os equipamentos de proteção individual destinados a proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água que devem ser testados de acordo com a norma BS 3546/74, devem ser submetidos ao ensaio de resistência ao rasgo indicado no item 6.11 da norma ISO 16602/2007, ficando dispensado da realização do ensaio de resistência ao rasgo que consta na norma BS 3546/74.

*(Inserido pela Portaria SIT n.º 295, de 16 de dezembro de 2011)*

2.11.1 Os equipamentos indicados no subitem 2.11 serão classificados de acordo com seu nível de desempenho (tabela 11 da Norma ISO 16602/2007), sendo considerado aprovado somente aqueles que atingirem, no mínimo, desempenho compatível com a classe 1.

*(Inserido pela Portaria SIT n.º 295, de 16 de dezembro de 2011)*

### 3. MARCAÇÃO

3.1. A data de fabricação dos EPI deve ser marcada de forma indelével, legível, sempre que possível, em cada exemplar ou componente do EPI;

3.1.1. Se tecnicamente não for possível a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.2. Caso o EPI contenha uma ou mais marcas de referência ou de sinalização a serem respeitadas, essas devem ser perfeitamente legíveis, completas, precisas e compreensíveis e assim permanecerem ao longo do tempo de vida previsível do equipamento.

3.3. Quando o processo de higienização preconizado pelo fabricante ou importador resultar em alteração das características do EPI, deve ser colocado, sempre que possível, em cada exemplar do produto, a indicação do número de higienizações acima do qual é necessário proceder à revisão ou à substituição do equipamento.

3.3.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.4. EPI destinados a proteção contra produtos químicos ou respingos de produtos químicos devem dispor de marcação contendo dados referentes à composição do material, aos produtos químicos aos quais pode ser exposto, como também ao nível de proteção oferecido, sempre que possível em cada exemplar.

3.4.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.5. O fabricante ou importador dos EPI para proteção auditiva deve disponibilizar no manual de instruções ou na embalagem as seguintes informações: *(Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010)*

- a) limitações do EPI quanto a alterações da atenuação teórica devido a fatores como as características da atividade e do usuário, a forma de uso e colocação, o tempo de uso, o uso concomitante com outros EPI, as condições ambientais e a deterioração por envelhecimento do material, entre outros;
- b) efeitos secundários de danos à saúde provocados ou causados pelo uso do equipamento como alergias,

- inflamações e outros;
- c) especificação das condições das atividades ou de locais de trabalho nos quais a redução da audição pode aumentar o risco de acidentes de trabalho;
  - d) tamanhos disponíveis;
  - e) instruções de uso, conservação e limpeza;
  - f) outras condições e limitações específicas;
  - g) prazos máximos para substituição. *(Inserida pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010)*

3.6. EPI destinados a trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão devem possuir marcação, sempre que possível gravada no produto, que indique a classe de proteção e/ou a tensão máxima de utilização, o número de série e a data de fabricação. *(Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010)*

3.6.1. Se tecnicamente não for possível colocar a marcação em cada EPI, o fabricante ou importador deve disponibilizar essa informação no manual de instruções e na embalagem.

3.7. EPI destinados a proteger contra os efeitos de radiações ionizantes devem possuir marcação que indique a natureza e a espessura dos materiais constitutivos apropriados às condições previsíveis de utilização.

3.8. EPI destinados à proteção das mãos devem possuir na embalagem as seguintes informações:

- a) tamanhos disponíveis;
- b) medidas da circunferência e comprimento da mão correspondentes às instruções de utilização;
- c) instruções de uso, conservação e limpeza;
- d) efeitos secundários de danos à saúde, provocados ou causados pelo uso das luvas, como alergias, dermatoses, entre outros;
- e) efeitos secundários de ampliação do risco de acidentes decorrentes do uso de luvas, especialmente na operação de máquinas, equipamentos ou atividades com contato com partes móveis;
- f) efeitos secundários de perda ou redução da sensibilidade tátil e da capacidade de preensão;
- g) indicação, caso a proteção esteja limitada a apenas uma parte da mão;
- h) especificação, caso o uso seja recomendado para apenas uma das mãos ou ainda se haja indicação para o uso de luvas diferentes em cada mão;
- i) referência a acessórios e partes suplentes, se houver.

3.9 As marcações especificadas nesta Portaria não substituem outras determinadas na legislação vigente. *(Redação alterada pela Portaria SIT n.º 145, de 28 de janeiro de 2010)*

#### 4. MANUAL DE INSTRUÇÕES

4.1. As instruções técnicas que acompanham os EPI devem estar em Português (Brasil) e conter: *(Alíneas com redação dada pela Portaria SIT n.º 205, de 10 de fevereiro de 2011)*

- a) descrição completa do EPI;
- b) indicação da Proteção que o EPI oferece;
- c) instruções sobre o uso, armazenamento, higienização e manutenção corretos;
- d) restrições e limitações do equipamento;
- e) vida útil ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;
- f) acessórios existentes e suas características;
- g) forma apropriada para guarda e transporte;
- h) declaração do fabricante ou importador de que o equipamento não contém substâncias conhecidas ou suspeitas de provocar danos ao usuário

- i) informações sobre os resultados obtidos em ensaios de conformidade efetuados para determinar os níveis ou classes de proteção do EPI, quando for o caso;
- j) especificação das classes de proteção adequadas a diferentes níveis de risco e os limites de utilização correspondentes;
- k) os tempos máximos de uso em função da concentração/intensidade do agente de risco, sempre que tal informação seja necessária para garantir a proteção especificada para o equipamento;
- l) incompatibilidade com outros EPI passíveis de serem usados simultaneamente;
- m) possibilidade de alteração das características, da eficácia ou do nível de proteção do EPI quando exposto a determinadas condições ambientais (exposição ao frio, calor, produtos químicos, etc.) ou em função de higienização.

#### 4.2. Instruções específicas para determinados tipos de EPI.

4.2.1. O manual de instruções dos EPI destinados a prevenir quedas de altura deve conter especificações quanto ao modo adequado de ajuste dos dispositivos de prensão do corpo e de fixação segura do equipamento.

4.2.2. O manual de instruções dos EPI destinados à proteção em trabalhos ou manobras em instalações elétricas sob tensão ou suscetíveis de ficarem sob tensão deve conter informações relativas à natureza e à periodicidade dos ensaios dielétricos a que devem ser submetidos durante o seu tempo de vida.

4.2.3. EPI destinados a intervenções de curta duração devem conter no manual de instruções indicação do tempo máximo admissível de exposição.

### ANEXO II

*(Redação dada pela Portaria SIT n.º 205, de 10/02/11 - DOU 15/02/2011, com alterações pela Portaria SIT n.º 209, de 04/05/11; Portaria SIT n.º 295, de 16/12/11; Portaria SIT n.º 407, de 14/11/13; e Portaria SIT n.º 427, de 27/05/14)*

#### NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
<b>A - PROTEÇÃO DA CABEÇA</b>			
CAPACETE	Proteção da cabeça contra:		
	Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.	NBR 8221:2003 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	Proteção do crânio e face contra: Agentes Térmicos (calor)	-	Item 1.3 Combate a incêndio.
CAPUZ ou BALACLAVA	Proteção do crânio e pescoço contra:		
	Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 ou IEC 61482-2: 2009	Item 1.3 Arco elétrico.
		EN 13911:2004	Combate a incêndio.
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007	-	
<b>B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE</b>			
ÓCULOS	Proteção dos olhos e face contra:		

	Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultra-violeta; radiação infra-vermelha	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
PROTETOR FACIAL	Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa.	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior	-
MÁSCARA DE SOLDA	Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação Infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1/2003 ou alteração posterior  -	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR 6.  Item 1.3 Escurecimento automático.
<b>C - PROTEÇÃO AUDITIVA</b>			
PROTETOR AUDITIVO	Circum-auricular; de inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária	ANSI.S.12.6/1997 ou alteração posterior	Método B - Método do Ouvido Real - Colocação pelo Ouvinte.
<b>D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA</b>			
RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:		
	Poeiras e névoas	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF1) Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	Poeiras, névoas e fumos	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF2) Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13698:1996 ou alteração posterior	Peça semifacial filtrante (PFF3) Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos).
	Gases e vapores e /ou materiais particulados	NBR 13694:1996 NBR 13695:1996 NBR 13696:2005 NBR 13697:1996 ou alteração posterior	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados.
RESPIRADOR	Proteção das vias respiratórias contra:		



PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO	Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete.  Item 1.3
	Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores.	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira.  Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar	NBR 14749:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete.
		NBR 14372:1999 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial Inteira.
		NBR 14750:2001 ou alteração posterior	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.
	Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS)	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual a 12,5%.  De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar.  Item 1.3
RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:		
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	NBR 13716:1996 ou alteração posterior	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva.
	Em atmosferas imediatamente perigosas a vida e a saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	-	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva.  Item 1.3
RESPIRADOR DE FUGA	Proteção das vias respiratórias contra agentes químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosa a vida e a saúde.	-	Respirador de fuga tipo bocal.  Item 1.3

E - PROTEÇÃO DO TRONCO			
VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção contra:		
	Riscos de origem térmica (calor) e chamas	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3  Arco elétrico e/ou fogo repentino.
		EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas.
		EN 15614:2007	Combate a incêndios florestais.
	Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem mecânica	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	Agentes Abrasivos e escoriantes.
		ISO 13998:2003	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
		ISO 11393-6:2007	Avental para moto- serristas.
	Riscos de origem química	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Riscos de origem radioativa (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	-
Riscos de origem meteorológica (água)	EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-	
Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009	
COLETE À PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV	Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo)	NIJ Standard 0101.04 ou alteração posterior	Título de Registro pelo Exército Brasileiro.  Portaria n.º 18, de 19/12/2006 do Ministério da Defesa.
F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES			
LUVA	Proteção das mãos contra:		
	Agentes mecânicos	Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013, DOU 26/07/2013	Para atividades de corte manual de cana-de- açúcar
	Agentes abrasivos e escoriantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	-
		AFNOR NF.S.75002/1987 ou ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003 ou alteração posterior	Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos.
Choques elétricos	ABNT NBR 10622:1989	Avaliação no âmbito do	

			SINMETRO.
	Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 420:2003 + EN 407:2004	
		EN 12477:2011 ou alteração posterior	Para soldadores.
		EN 659:2003 + A1:2008	Combate a incêndio.
	Agentes térmicos (frio)	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Desempenho mecânico.
	Agentes biológicos	NBR 13391:1995 ou ISO 10282:2002 ou alteração posterior	Cirúrgicas.  Avaliação no âmbito do SINMETRO.
		NBR ISO 11193-1:2009 ISO 11193-2:2006 ou alteração posterior	De procedimentos não cirúrgicos.  Avaliação no âmbito do SINMETRO.
	Agentes químicos	EN 420:2003 + EN 374- 1:2003 ou MT 11/1977 ou alteração posterior	-
	Vibrações	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Desempenho mecânico.  Observar os itens 2.8 e 2.8.1 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
	Umidade proveniente de operações com uso de água	EN 420:2003 + EN 388:2003 ou alteração posterior	Obrigatório ensaio quanto ao requisito umidade.
	Radiações ionizantes (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior	-
	Agentes mecânicos	ISO 11393-4:2003	Luvas para moto- serristas
CREME PROTETOR	Proteção dos membros superiores contra agentes químicos	ANVISA - Guia de Orientação para avaliação de segurança de produtos cosméticos - 2003 ou alteração posterior	Portaria n.º 26, de 29 de dezembro de 1994 do MTE.
MANGA	Proteção do braço e antebraço contra:		
	Choques elétricos	NBR 10.623:1989 ou alteração posterior	-
	Agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes.	EN 388:2003 ou alteração posterior	Somente riscos mecânicos.
		ISO 13998:2003 ou alteração posterior	Corte por impacto.
	Umidade proveniente de operações com uso de água.	ISO 13999-1:1999 ou ISO 13999-2:2003	Contra cortes e golpes por facas manuais.
Agentes Térmicos (calor e/ou chamas)	BS 3546/1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009 Para atividades de soldagem e processos similares.	
	ISO 11611:2007		
		ISO 11611:2008	-
BRAÇADEIRA	Proteção do antebraço contra:		
	Agentes cortantes	ISO 11611 + EN	-

		388:2003 ou ISO 13998:2003 ou alteração posterior	
	Agentes escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
DEDEIRA	Proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes	NBR 13599:1996 ou alteração posterior	-
<b>G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES</b>			
	Proteção dos pés contra:		
CALÇADO	Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes e perfurantes; e Operações com uso de água	NBR ISO 20345:2008 (de segurança) NBR ISO 20346:2008 (de proteção) NBR ISO 20347:2008 (ocupacional) ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	EN 13832-2:2006 (part 2) EN 13832-3:2006 (part 3) ou alteração posterior	-
	Agentes térmicos (calor)	EN 15090:2006 ou alteração posterior	Para uso em combate ao fogo.
		ISO 20349:2010	Riscos térmicos e salpicos de metal fundido.
	Agentes provenientes da energia elétrica	NBR ISO 20345:2008 ou NBR ISO 20346:2008 ou NBR ISO 20347:2008 + ABNT NBR 12576:1992 ou alteração posterior	Calçado de electricista feito em couro, tecido e sintético.
		ABNT NBR 16135:2012	Calçado para trabalho ao potencial.
Agentes mecânicos	ISO 17249:2004	Calçado para moto- serristas.	
	Proteção da perna contra:		
PERNEIRAS	Agentes mecânicos	ISO 11393-2:1999	Perneiras para moto- serristas.
		ISO 11393-5:2001	Perneiras tipo polaina para moto-serristas
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13998:2003	-
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Contra umidade proveniente de	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT

	operações com uso de água		n.º 121/2009
CALÇA	Proteção das pernas contra:		
	Agentes mecânicos	ISO 11393-2:1999	Calça para moto-serristas.
	Agentes abrasivos e escoriantes	ISO 11611:2007 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos Produtos químicos Agrotóxicos	ISO 16602:2007 ou alteração posterior  ISO 27065:2011	-  Respingos de névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Agentes térmicos (calor e chamas)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3  Arco elétrico e/ou fogo repentino.
		EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas.
		EN 15614:2007	Combate a incêndios florestais.
	Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	-
Umidade proveniente de operações com uso de água.	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009	
<b>H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO</b>			
MACACÃO	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:		
	Agentes térmicos (calor)	ISO 11611:2007 ISO 11612:2008 ou alteração posterior	-
		ASTM F 2621 - 06 + ASTM F 1506 - 08 + NFPA 2112 - 07* Ou IEC 61482-2: 2009 + ISO 11612:2008*	Item 1.3  Arco elétrico e/ou fogo repentino.
		EN 469:2005	Combate a incêndio de estruturas.
		EN 15614:2007	Combate a incêndios florestais.
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Umidade proveniente de operações com uso de água	BS 3546:1974 ou alteração posterior	Observar item 2.11 do Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:		
	Respingos de produtos químicos	ISO 16.602:2007 ou alteração posterior	-
	Respingos de produtos químicos	EN 943:2002 ou ISO 16.602:2007	Para vestimentas tipo 1 e 2.
	Produtos químicos (Agrotóxicos)	ISO 27065:2011	Respingos e névoas de agrotóxicos com alta e baixa exposição.
	Umidade proveniente	BS 3546:1974	Observar item 2.11 do

	de operações com água	ou alteração posterior	Anexo I da Portaria SIT n.º 121/2009
	Choques elétricos	ABNT NBR 16135:2012	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial.
<b>I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL</b>			
DISPOSITIVO TRAVA-QUEDAS	Quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas	NBR 14.626/2010 NBR 14.627/2010 NBR 14.628/2010 ou alteração posterior	Em operações com movimentação vertical ou horizontal.
CINTURÃO DE SEGURANÇA E TALABARTE DE SEGURANÇA	Proteção do usuário contra riscos de queda e posicionamento em trabalhos em altura	NBR 15834:2010 NBR 15835:2010 NBR 15836:2010 ou alteração posterior	NBR 15837:2010 Conectores.  NBR 14629:2010 Absorvedor de energia.
* O EPI quando certificado para proteção contra os efeitos térmicos - calor e chamas provenientes do arco elétrico e fogo repentino deve atender a toda a série de normas especificadas, não sendo certificado para fogo repentino quando não atender às normas sinalizadas com asterisco			